

### PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2021

Regulamenta a aplicação da sanção de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 112, II, do Código Sanitário do Estado, para quem for flagrado descumprindo as medidas de restrição impostas em decorrência da pandemia de Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Nos termos do art. 112, II, do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083/98), fica estipulada a sanção administrativa de prestação de serviços à comunidade para todos aqueles que forem autuados em flagrante no descumprimento das medidas de restrição impostas devido à pandemia de Covid-19, de acordo com o “Plano São Paulo”.

Parágrafo único: Para a aplicação da sanção prevista nesta lei, fica entendido como descumprimento das medidas de restrição quaisquer aglomerações, realizadas em vias públicas ou no interior de estabelecimentos comerciais, que agreguem mais de 10 (dez) pessoas, em desrespeito ao distanciamento social e as normas de saúde determinadas pela ANVISA, bem como ocorram fora dos dias/horários determinados pela fase do Plano São Paulo vigente naquela região na data da autuação.

Artigo 2º- A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao agente infrator, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I - número de ordem de emissão;

II - identificação do infrator;

III- data e local da constatação da infração;

IV - os dispositivos normativos ou regulamentares infringidos;

V - a penalidade aplicável, ou seja, a prestação de prestação de serviços à comunidade.

VII - identificação do agente público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,

VIII - a Secretaria Estadual, ou a entidade da Administração Estadual indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Artigo 3º - A sanção administrativa de prestação de serviços à comunidade terá cumprimento em um hospital público da rede estadual que atenda aos casos médios e graves de Covid- 19, com a duração de 07 (sete) dias corridos.

§ 1º- Caberá as autoridades médicas ou sanitárias que lavrarem o auto de infração em flagrante a indicação da unidade de saúde para o cumprimento da sanção bem como providenciar a instrução e o acompanhamento o cumprimento da sanção.

§2º - O cumprimento da sanção prevista nesta lei não prejudicará o bom andamento dos trabalhos realizados na unidade de saúde, cabendo ao agente infrator atividades complementares àquelas realizadas ao combate direto da Covid-19.

§3º - Fica garantido ao agente infrator todas as medidas de proteção sanitária, incluindo o uso de EPIs e viseiras (“face shield”), durante sua permanência na unidade de saúde.

Artigo 4º - O cumprimento da sanção terá início no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do auto de flagrante.

Artigo 5º - O auto de autuação em flagrante será lavrado pela autoridade policial ou sanitária competente presente no momento da fiscalização do estabelecimento comercial.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19, bem como poderá atuar todos os que ali estiverem presentes.

§ 2º - As penalidades constantes desta lei poderão ser aplicadas por qualquer agente público estadual com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 3º - No momento da lavratura do auto de autuação em flagrante, poderá a autoridade solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às sanções previstas nesta lei.

Artigo 6º - A aplicação desta sanção administrativa não isenta da responsabilidade civil ou penal dos agentes infratores,

às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único- Todo auto de infração em flagrante lavrado em razão do disposto nesta lei será digitalizado e remetido pela Procuradoria Geral do Estado, ou conforme o caso, pelo órgão responsável de assessoria jurídica da entidade da Administração Estadual Direta, ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de infração penal contra a saúde pública.

Artigo 7º - No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o agente infrator notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Artigo 8º- Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente infrator à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Neste momento, em 2021, vivemos um desafio de grande magnitude: a pandemia da Covid-19, enfermidade para a qual a ciência ainda busca vacinas e tratamentos eficazes atinge seu ponto mais crítico no país e no Estado de São Paulo. Existe, assim, a premente necessidade de reduzir o número de contágios e de atrasar a propagação do coronavírus que provoca tal doença. Para tanto, o Estado de São Paulo tem adotado providências diversas, dentre as quais o estímulo à permanência nos lares e a decretação de quarentena. É nesse contexto que se insere o presente projeto de lei.

Mesmo com o recrudescimento da pandemia e das medidas de restrições e de circulação, ainda assim vemos uma enorme quantidade de pessoas frequentando bares, restaurantes e festas, em desrespeito a todas as normas sanitárias de distanciamento social.

A imposição da sanção de prestação de serviços à comunidade.

com ênfase nos trabalhos realizados em hospitais públicos que atendam à Covid-19 tem mais do que o mero poder sancionatório do Estado. É sim, medida educative e de conscientização sobre a gravidade do momento que enfrentamos.

Esses são os fundamentos da presente proposta, que, a eu ver, poderá representar uma importante medida para a preservação da saúde da população do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 2/3/2021.

a) Paulo Fiorilo - PT